

### Alterações Realizadas Plano de Aposentadoria CANEXUSPREV

Regulamento vigente	Proposta de alteração	Justificativa
<p>Art. 62 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora Conveniada, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do benefício de APOSENTADORIA NORMAL, e não optar por manter sua inscrição no PLANO como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate do valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das Contas Individuais n.º 1, 2 e 3.</p> <p>§ 1º – É vedado o resgate de recursos portados.</p>	<p>Art. 62 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora Conveniada, e não optar por manter sua inscrição no PLANO como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate do valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das Contas Individuais n.º 1, 2 e 3.</p> <p>§ 1º – É vedado o resgate de recursos portados, <b>constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.</b></p> <p>§ 2º - <b>É facultado o resgate dos recursos portados, constituídos em entidade aberta de previdência</b></p>	<p>Exclusão da carência relativa à elegibilidade ao benefício, em atendimento à Res. CGPC 19/06.</p> <p>Adequação ao art. 21, parágrafo único, da Res. CGPC 06/03, com redação dada pela Res. CGPC 19/06. <b>Ofício nº 1962.</b></p> <p>Incluído, em adequação ao art. 21 da Res. CGPC 06/03, com redação dada pela Res. CGPC 19/06.</p>

<p>§ 2º – É vedado o Resgate ao Participante que já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de APOSENTADORIA NORMAL.</p> <p>§ 3º – ...</p> <p>§ 4º – ...</p> <p>§ 5º – ...</p>	<p>complementar ou sociedade seguradora, recepcionados por este Plano.</p> <p><b>§ 3º – É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</b></p> <p>§ 4º – ...</p> <p>§ 5º – ...</p> <p>§ 6º – ...</p> <p><b>§ 7º - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.</b></p>	<p><b>Ofício nº 1962.</b></p> <p>Adequação ao art. 24 da Res. CGPC 06/03, com redação dada pela Res. CGPC 19/06.</p> <p>Salvaguada da ARUS, para que o participante não opte pelo resgate e, posteriormente, venha a invocar direito adquirido ao benefício, conforme previsto no art. 68, § 1º, da LC 109/01.</p>
<p>Art. 67 - Até a data de concessão do benefício, a ARUS manterá controle em separado dos recursos portados de outras</p>	<p>Art. 67 - Até a data de concessão do benefício, a ARUS manterá controle em separado dos recursos portados de outras</p>	

<p>entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, recepcionados por este PLANO, que serão atualizados de acordo com o regime de quotas patrimoniais.</p> <p>§ 1º – Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.</p> <p>§ 2º – Os recursos portados, oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, serão alocados na Conta n.º 2, em subconta específica, segregados das demais contribuições.</p> <p>§ 3º – Na hipótese de Resgate, na forma da Seção IV do Capítulo VII, em face do cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE, o saldo da Conta Individual n.º 7 e da subconta a que se refere o parágrafo anterior, se houver, deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, recepcionados por este PLANO, que serão atualizados de acordo com o regime de quotas patrimoniais.</p> <p>§ 1º – ...</p> <p style="text-align: center;"><b>Excluído</b></p> <p>§ 2º – Na hipótese de Resgate, na forma da Seção IV do Capítulo VII, em face do cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE, o saldo da Conta Individual n.º 7 , <b>formado por recursos constituídos em entidades fechadas de previdência complementar</b>, se houver, deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>Exclusão determinada pela proposta de redação do art. 26, VII, do Regulamento.</p> <p>Adequação ao art. 21 da Res. CGPC 06/03, com redação dada pela Res. CGPC 19/06. <b>Ofício nº 1962.</b></p>
---	--	---

<p>Art. 70 - No momento da concessão do benefício de APOSENTADORIA NORMAL, é facultado ao PARTICIPANTE o recebimento, à vista, de até 100% (cem por cento) do saldo existente na Conta Individual n.º 2, constituída por suas Contribuições Voluntárias, mediante requerimento à ARUS.</p>		<p><b>Ofício nº 1962 – Em atenção à exigência, este artigo permanecerá inalterado.</b></p>
--	--	--